



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ

5ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI

Av. Pedro Taques, 294 - Átrium Centro Empresarial - Torre Norte - 1 andar - Zona 10 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3025-3744 - Celular: (44) 98868-5116 - E-mail: mar-5vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0022090-61.2022.8.16.0017

Processo: 0022090-61.2022.8.16.0017

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$20.000,00

Autor(s):

- CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE ELDORADO
- SUELI APARECIDA RIBEIRO

Réu(s):

- BLOG DO TAKE
- JÚLIO FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

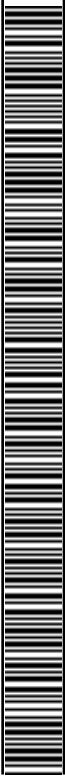
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais movida por CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE ELDORADO e SUELI APARECIDA RIBEIRO em face de BLOG DO TAKE e JÚLIO FERREIRA DA SILVA.

Em sua petição inicial o autor sustenta, em síntese, que: a) o condomínio e a síndica tem enfrentado situações que prejudicam a imagem do residencial, por serem notícias falsas divulgadas pelo réu na página de internet intitulada “Blog do Take”; b) em diversas matérias divulgadas no referido sítio eletrônico, o réu apresentou interpretações que extrapolam o limite de capacidade média de entendimento; c) a disseminação de notícias falsa prejudica tanto a síndica quanto o condomínio, sendo devidos danos morais em favor da parte autora. Por fim, requer a condenação do réu ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 20.000,00, bem como para que apague as matérias indicadas, se abstenha de publicar novas matérias com conteúdo de “fake news” contra a autora ou o condomínio e abra espaço para que a parte autora se manifestem, explicando a situação fática como forma de honrar sua índole.

Os pedidos de gratuidade da justiça e tutela de urgência foram indeferidos (mov. 15 e 24).

Citada (mov. 83 e 84), a parte requerida apresentou contestação no mov. 91, aduzindo, em suma: a) preliminarmente, a ilegitimidade ativa da síndica Sueli em representar o Conjunto Residencial Parque Eldorado, pois a parte deixou de apresentar, junto da ata da assembleia geral, as convocações entregues aos condôminos, para aferir a validade da ata apresentada; b) que o condomínio não pode solicitar em nome próprio danos morais, segundo jurisprudência consolidada pelo STJ, por ser ente despersonalizado; c) no mérito, alega que as matérias informam fatos divulgados em processos judiciais e, por este motivo, não são notícias falsas; d) que a parte autora deve ser condenada por litigância de má-fé pelas inverdades colacionadas na inicial.

No mov. 96, a parte autora apresentou impugnação à contestação.



Em decisão saneadora de mov. 112, foi anunciado o julgamento antecipado do feito.

A parte autora se manifestou no mov. 122, alegando nova publicação falsa e difamatória feita pelo réu em seu desfavor.

Conclusos vieram os autos.

Brevemente relatado. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de obrigação de fazer c/c danos morais, em que a parte autora pretende a retirada de matérias supostamente inverídicas, publicados no blog intitulado “Blog do Take”, bem como a condenação do titular do blog em danos morais.

Cinge-se a controvérsia em saber se a parte passiva divulgou conteúdo inverídico em seu blog, em afronta à liberdade de expressão prevista no texto constitucional e Lei do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014).

O provimento pretendido pela parte ativa relaciona-se à tensão cotidianamente aperfeiçoada, no plano casuístico, entre os direitos fundamentais abrangidos pela liberdade de comunicação social (v.g. liberdade de imprensa e livre expressão do pensamento; direito à informação), e à proteção da honra e da imagem das pessoas, todos previstos pela Constituição Federal (CF, art. 5º, incisos IX e X).

Não se desconhece que a liberdade de expressão – assim como os demais direitos fundamentais – não se reveste de contornos absolutos, encontrando-se delimitada por outros direitos e garantias constitucionais vocacionados à concretização da dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, passo a analisar o teor das publicações aludidas.

Em que pese a parte autora alegue se tratarem de publicações inverídicas, observa-se das matérias apresentadas em anexo à inicial (mov. 1.8 a 1.13), que o réu se embasou em processos judiciais nos quais se discutiam os interesses do condomínio ou pretensões voltadas contra o ente moral. Veja-se:

i) “*Sentença transitada em julgado comprova superfaturamento de obra no condomínio Eldorado*” (mov. 1.12).

A matéria em questão fundamentou-se em Ação de Obrigação de Fazer de nº 0003487-39.2019.8.16.0018, que tramitou perante o 4º Juizado Civil da Comarca de Maringá. A publicação apresenta a transcrição de trechos da sentença proferida no processo e demais atos ordinatórios, o que não caracteriza *fake news*.

ii) “*Condomínio confirma ligação clandestina de rede de esgoto, invasão de terreno e desafia lei afirmando que não vai pagar*” (mov. 1.8);



O conteúdo publicado fundamentou-se em ação judicial vinculada à 1ª Vara da Fazenda Pública de Maringá, bem como em ação de Produção Antecipada de Prova de nº 0025899-30.2020.8.16.0017, em trâmite perante a 7ª Vara Cível de Maringá. De igual forma, o conteúdo presente na matéria tem como fundamento a interpretação do que foi decidido no processo, apresentando, inclusive, transcrição de decisões.

iii) *“Condomínio quer que SANEPAR assuma coleta de esgoto de 160 famílias de forma irregular” (mov. 1.9);*

No caso em apreço, o réu utilizou das palavras apresentadas pela própria SANEPAR, em contestação apresentada ao processo de nº 0002445-94.2014.8.16.0190, este que tramita junto à 1ª Vara da Fazenda Pública de Maringá.

iv) *“Condomínio em Maringá enfrenta ação na justiça por uso indevido da rede de esgoto da SANEPAR” (mov. 1.10);*

Na presente matéria, o blog utilizou de sua interpretação dos fatos e discussões ocorridos em processos vinculados à 7ª Vara Cível e ao 4º Juizado Especial Cível de Maringá.

v) *“Engenheiro aponta solução para coleta dos dejetos defecais de condomínio que ingressou com ação contra proprietário de terreno vizinho” (mov.1.11);*

Igualmente, o conteúdo apresentado encontra-se embasado em discussão ocorrida em processo judicial.

vi) *“Síndica do conjunto Eldorado descumpra notificação do corpo de bombeiros e prefere manter moradores e frequentadores do condomínio em perigo” (mov. 1.13).*

A última matéria indicada pela autora possui fundamento em fala de um ex-morador do condomínio e processo ajuizado pelo mesmo, sendo este, José Marcos Baddini.

Além disso, em tentativa de acesso aos 6 (seis) *links* indicados, as páginas não foram encontradas. Assim, conclui-se que **as matérias elencadas foram excluídas do sítio eletrônico antes da prolação da sentença.**

Após o encerramento da instrução processual, a parte autora apresentou duas novas matérias de suposto cunho inverídico (mov. 122). Ocorre que, as novas publicações também estão embasadas em processos judiciais nos quais se discutiam os interesses do condomínio ou pretensões voltadas contra o ente moral, conforme se verá a seguir.

i) *“Condomínio Eldorado em Maringá é alvo de polêmica por ligação clandestina na rede de esgoto e suposto desvio de verbas”:*

A matéria, publicada em 05/04/2024, utiliza de expressões como “suposto desvio”, “comunidade condominial aguarda respostas”, isto é, sem apresentar juízo de valor sobre o que de fato ocorreu.

ii) *Síndica é acusada de falsificar assinaturas em assembleia:*



Retira-se da publicação que a acusação foi feita pelo ex-morador José Marcos Baddini, tendo como base documento anexado à Ação de Produção Antecipada de Prova de nº 0025899-30.2020.8.16.0017, em trâmite perante a 7ª Vara Cível de Maringá. Após a leitura da matéria, é possível concluir que o réu se fundamentou em argumento pendente de investigação, não expressando sua opinião sobre o assunto, mas apenas apresentando o fato alegado pelo terceiro.

Assim, observa-se que nas novas publicações não foram utilizadas expressões difamatórias, tampouco empregou informações falsas na reportagem.

Embora os títulos das publicações possam parecer tendenciosas, há de se salientar que a liberdade de expressão não envolve apenas comentários positivos e verdadeiros sobre determinado assunto, devendo proteger, da mesma forma, as opiniões desagradáveis formadas pelos condôminos que não ferem diretamente os direitos da personalidade, em conformidade com o entendimento de Alexandre de Moraes, em sua obra intitulada Direito Constitucional:

“O direito fundamental à liberdade de expressão, portanto, não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também àquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias”.^[1]

Este é o caso do presente processo, visto que os conteúdos divulgados apresentam interpretação dada aos fatos discutidos em processos judiciais pelo veículo de comunicação. O réu Júlio Ferreira da Silva exerceu apenas seu direito à liberdade de manifestação do pensamento e do direito à crítica em seu blog pessoal, visando expressar descontentamento com a gestão da síndica, sem quaisquer excessos no uso das palavras.

Desta forma, retira-se do entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Publicação de matéria jornalística referente à paralização das unidades de pronto atendimento durante o período de greve. Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora. Preliminar. Concessão de benefício da justiça gratuita. Acolhimento. **No mérito, ausência de conteúdo ofensivo ou difamatório da pessoa do recorrente. Mero exercício da liberdade de informação.** 1. Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. §2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos 2. **"A análise relativa à ocorrência de abuso no exercício da liberdade de expressão jornalística a ensejar reparação civil por dano moral a direitos da personalidade depende do exame de cada caso concreto,** máxime quando atingida pessoa investida de autoridade pública, pois, em tese, sopesados os valores em conflito, mostra-se recomendável que se dê prevalência à liberdade de informação e de crítica, como preço que se paga por viver num Estado Democrático." (REsp 801.109/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe de 12/03/2013). (...) 5. **Trata-se, assim, na hipótese, de exercício regular do direito de informação, de modo que não constitui, de per se, violação ao direito de preservação de imagem ou da vida íntima e privada de pessoa sem vinculação com o mundo político,** não havendo que se falar em causa para indenização por danos patrimoniais ou morais à imagem. 6. Agravo interno a que se nega



provimento”. (AgInt no AREsp n. 862.410/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).3. Recurso parcialmente provido. (TJPR - 8ª Câmara Cível - 0016234-13.2022.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADOR LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA - J. 25.03.2024)

A ingerência do Poder Público em questões como esta, onde o réu apenas presta sua opinião sincera e sem teor ofensivo, caracteriza censura, sendo esta vedada por nosso ordenamento jurídico:

“No Estado Democrático de Direito, não cabe ao Poder Público previamente escolher ou ter ingerência nas fontes de informação, nas ideias ou nos métodos de divulgação de notícias ou no controle do juízo de valor das opiniões dos candidatos ou dos meios de comunicação e na formatação de programas jornalísticos ou humorísticos a que tenham acesso seus cidadãos, por tratar-se de insuportável e ofensiva interferência no âmbito das liberdades individuais e políticas. [2]”

De igual forma, reprisa-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a expressa e rigorosa vedação à censura:

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA. 1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. 5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional. 6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo. (ADI 4451, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21-06-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 01-03-2019 PUBLIC 06-03-2019)

Dito isso, conclui-se que não houve violação à Lei 12.965/2014 e ao texto constitucional por parte do réu, visto que as matérias publicadas em seu blog não ultrapassaram os limites da liberdade de expressão.



Portanto, não há que se falar em condenação da parte requerida a retirar definitivamente as matérias que relatam o cotidiano da parte autora e ao pagamento de indenização por danos morais, tampouco se mostra razoável a condenação da parte em se abster de realizar novas publicações, já que tal determinação caracterizaria censura prévia, com base na ampla fundamentação acima.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos contidos na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução de mérito na forma do art. 487, inciso I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, conforme o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Com a inclusão da presente sentença no sistema, dou-a por publicada. Registro conforme ao do Código de Normas. Intimem-se.

Se contra a sentença for interposta apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, art. 1.010, §1º).

Na hipótese de apelação adesiva pela parte recorrida (CPC, art. 997, §§ 1º e 2º), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, art. 1.010, §2º).

Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo veiculem as matérias elencadas no art. 1.009, §1º do CPC, intime-se a parte recorrente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 1.009, §2º do Código de Processo Civil).

Em seguida, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Após o trânsito em julgado, e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertinente, as disposições do Código de Normas e da Portaria do Juízo.

Maringá, data da assinatura digital.

Rafael Altoé

Juiz de Direito Substituto

[1] MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Grupo GEN, 2023. p. 62.

[2] Idem

